



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ATOREG - 162021<sup>i</sup>

(relativo ao Processo 28132021 ) Código de validação: DA884A3C3D  
(DEMP 174/2021, de 17/09/2021)

Regulamenta o art. 15, IV, da Lei Estadual n.º 8.077, de 07 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o plano de assistência médico-social devido aos servidores ativos, inativos e pensionistas do Ministério Público do Estado do Maranhão.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição prevista no art. 8º, VI, da Lei Complementar Estadual n.º 13/1991, de 25 de outubro de 1991, e

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 8.077, de 07 de janeiro de 2004, alterada pela Lei Estadual nº 10.999, de 1º de abril de 2019, prevê, entre as vantagens outorgadas ao servidor efetivo e comissionado do Ministério Público, o plano de assistência médico-social;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa do Ministério Público, assegurada pelo art. 127, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, § 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 223, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 16 de dezembro de 2020, que regulamenta o programa de assistência plano de assistência médica-social do Ministério Público brasileiro.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o plano de assistência médico- social devido aos servidores ativos, inativos e pensionistas do Ministério Público do Estado do Maranhão;

RESOLVE:

Art. 1º Este Ato Regulamentar disciplina o plano de assistência médica-social a que se refere o artigo 15, IV, da Lei Estadual nº 8.077, de 07 de janeiro de 2004, alterada pela Lei Estadual nº 10.999, de 1º de abril de 2019.

Art. 2º O plano de assistência médica-social será concedido aos servidores efetivos, comissionados, inativos e pensionistas do Ministério Público do Estado do Maranhão e destina-se a fazer frente a despesas decorrentes da prevenção e tratamento de doenças, tais como gastos com planos de saúde, consultas médicas, medidas profiláticas e aquisição de medicamentos.

Art. 3º O plano de assistência médica-social possui natureza indenizatória e será pago mensalmente aos servidores efetivos, comissionados, inativos e pensionistas do Ministério Público do Estado do Maranhão, no valor constante do quadro do Anexo Único deste Ato Regulamentar.

§ 1º A concessão do plano de assistência médica-social aos servidores inativos e aos pensionistas será efetuada mediante apresentação de requerimento no Setor de Protocolo da Procuradoria Geral de Justiça e deliberação do Procurador Geral de Justiça, com efeitos a partir da data de protocolo do pedido.

§ 2º O servidor aposentado ou pensionista que faça jus ao plano de assistência médica-social deverá comparecer anualmente, preferencialmente no mês do seu aniversário, para atualização dos seus dados cadastrais, podendo ser representado por procurador legalmente constituído por procuração pública, no caso de impossibilidade de locomoção, sob pena de suspensão temporária do benefício.

Art. 4º O pagamento da indenização ao servidor efetivo e comissionado está condicionada ao encaminhamento à Seção de Saúde Funcional, no mês de seu aniversário, de exames de rotina, conforme check list elaborado pelo respetivo setor.

Art. 5º O direito ao recebimento do plano de assistência médica social cessará em caso de:

- I - exoneração;
- II - perda do cargo;
- III - não cumprimento do disposto no art. 4º deste Ato Regulamentar.

Art. 6º Não farão jus ao benefício do plano de assistência médica-social os servidores efetivos do Ministério Público:

- I - que se encontrarem à disposição de outro órgão, com ônus exclusivo para o órgão cessionário;
- II - que recebam indenização da mesma natureza de qualquer outro órgão público, salvo se fizer a opção de recebimento exclusivamente do Ministério Público do Estado do Maranhão.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ATOREG,

Número do Documento 162021 e Código de Validação DA884A3C3D.

Art. 7º O plano de assistência médica-social estender-se-á aos dependentes dos servidores ativos, mediante ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 7º-A. Fica o Procurador-Geral de Justiça autorizado a conceder acréscimo de 50% (cinquenta por cento) ao Plano de Assistência Médico-Social para os servidores do Ministério Público, que se enquadrem em uma das seguintes situações: (Acrescentado pelo Ato Regulamentar nº 23/2025-GPGJ, de 09/09/2025)

I - possuam deficiência ou sejam portadores de doença grave, devidamente comprovada por laudo médico oficial; (Acrescentado pelo Ato Regulamentar nº 23/2025-GPGJ, de 09/09/2025)

II - possuam dependentes que se encontrem na condição do inciso I deste artigo; (Acrescentado pelo Ato Regulamentar nº 23/2025-GPGJ, de 09/09/2025)

III - possuam idade superior a 50 (cinquenta) anos. (Acrescentado pelo Ato Regulamentar nº 23/2025-GPGJ, de 09/09/2025)

§ 1º O valor total do Plano de Assistência Médico-Social, incluindo o acréscimo concedido ao beneficiário e seus dependentes, não poderá exceder a 15% (quinze por cento) do subsídio correspondente ao cargo inicial da carreira de membro do Ministério Público. (Acrescentado pelo Ato Regulamentar nº 23/2025-GPGJ, de 09/09/2025)



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

§2º Considera-se doença grave, para fins deste Ato Regulamentar, aquela definida no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que estabelece hipóteses de isenção do imposto de renda, admitindo-se, em caráter excepcional e mediante decisão fundamentada, o reconhecimento de outras situações pelo Procurador-Geral de Justiça.

(Acrescentado pelo Ato Regulamentar nº 23/2025-GPGJ, de 09/09/2025)

§ 3º O acréscimo de que trata este artigo será concedido mediante requerimento do interessado e estará sujeito à disponibilidade orçamentária. (Acrescentado pelo Ato Regulamentar nº 23/2025-GPGJ, de 09/09/2025)

§ 4º O acréscimo de que trata este artigo não será cumulativo, prevalecendo apenas um benefício quando o servidor preencher mais de um dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Acrescentado pelo Ato Regulamentar nº 23/2025-GPGJ, de 09/09/2025)

Art. 8º O pagamento da vantagem de que trata este Ato Regulamentar fica condicionado à disponibilidade orçamentária.

Art. 9º Este Ato Regulamentar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2021.

Art. 10. Fica revogado o Ato Regulamentar nº 033/2017-GPGJ, mantendo-se seus efeitos financeiros até 31 de agosto de 2021.

São Luís, 08 de março de 2021. Dê-se ciência e cumpra-se.

Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão-DEMP/MA.

\* Assinado eletronicamente

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU

Procurador-geral de Justiça Matrícula 275008

Documento assinado. Ilha de São Luís, 08/03/2021 12:50 (EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU)

ATO REGULAMENTAR Nº 16/2021 - GPGJ  
ANEXO ÚNICO

(Redação dada pelo Ato Regulamentar nº 20/2024-GPGJ, de 17 de maio de 2024)

Faixa-Etária	Percentual sobre o valor do cargo inicial da carreira de Membro
Até 40 anos	5%
De 41 a 50 anos	6%
De 51 a 59 anos	8%
A partir de 60 anos	10%
Pensionistas	5%

<sup>i</sup> Alterado pelos atos regulamentares nº 20/2024-GPGJ e 23/2025-GPGJ.